



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 449, DE 30 DE MAIO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Vigia de Nazaré-PA – REFIS/2023, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA - REFIS/2023, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Vigia de Nazaré, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou para ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2012, excepcionando os casos de débitos posteriores já parcelados.

§ 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

§ 3º. O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

§ 1º. Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. O contribuinte ou administrador poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 449, DE 30 DE MAIO DE 2023

II - a prazo, em até 05 (cinco) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa.

III - a prazo, em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.

IV - a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

V - a prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem desconto.

§ 1º. O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).

§ 2º. O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no *caput*, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela do REFIS não poderá ser inferior ao equivalente a 15 UFM da Unidade de Fiscal do Município - UFM vigente.

Art. 4º. A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Municipal de Finanças.

§ 1º. O administrado terá o prazo da data da promulgação da presente Lei até 31 de julho de 2023;

§ 2º. O contribuinte terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 3º. O administrador poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§ 4º. Aqueles que aderiram ao REFIS nos últimos 05 (cinco) anos e não cumpriram com os parcelamentos, deverão realizar o pagamento de 10% (dez por cento) de entrada para aderir ao novo REFIS.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 449, DE 30 DE MAIO DE 2023

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato de liberatório do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Vigia de Nazaré, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º. A Secretaria de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º. Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º. A notificação será enviada para o endereço informado pelo contribuinte, quando da Adesão, observando-se que é dever do mesmo manter seu endereço atualizado em caso de mudança, transformação societária, falência, extinção, liquidação ou encerramento de atividades, sendo plenamente válida a notificação enviada para o endereço cadastrado.

§ 4º. Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 5º. A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 6º. A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 7º. As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º. O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento, bem como, de todas as medidas judiciais movidas contra o Município em função dos débitos incluídos no REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 449, DE 30 DE MAIO DE 2023

Art. 8º. As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria Geral do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9º. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 10. Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelo contribuinte.


Art. 11. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

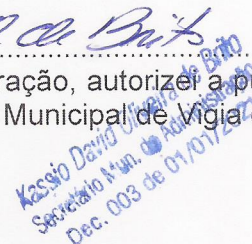
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VIGIA DE NAZARÉ, em 30 de maio de 2023.

JOB XAVIER PALHETA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei, às fls. 44 do respectivo Livro de Leis desta Secretaria Municipal de Administração, em: 31/ 05/ 2023.

Certifico que no dia 31/ 05/ 2023, eu,  (Kássio David Oliveira de Brito) Secretário Municipal de Administração, autorizei a publicação da presente Lei no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré.


Kássio David Oliveira de Brito
Secretário Mun. de Administração
Dec. 003 de 01/01/2023